ACÓRDÃO - AC00 - 395/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/4011/2022
PROTOCOLO	: 2162636
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE DOURADINA
JURISDICIONADO	: JEAN SERGIO CLAVISSO FOGACA
DENUNCIANTE	: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADOS	: RENATO LOPES – OAB/SP 406.595-B; TIAGO DOS REIS MAGOGA – OAB/SP 283.834; MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA – OAB/SP 395.031 E OUTROS .
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: DENÚNCIA – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – ANULAÇÃO DO CERTAME – AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA – EFEITO *EX TUNC* – PERDA DO OBJETO – EXTINÇÃO DO PROCESSO – ARQUIVAMENTO.

1. É permitida a autotutela por parte da Administração Pública, que de ofício poderá anular os atos eivados de ilegalidade como revogar os atos por motivos de conveniência e oportunidade (art. 49 da Lei nº 8.666/93; art. 53 da Lei nº 9.784/99; Súmula nº 473 do STF), sendo que a nulidade de um ato administrativo, por ter efeito *ex tunc,* faz padecer qualquer vício nele existente.

2. Comprovada a anulação pela Administração do certame denunciado, evidenciando a perda do objeto processual, é determinada a extinção da denúncia, sem resolução do mérito, assim como o arquivamento dos autos (art. 129, I, “b”, do RITC/MS).

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal do Pleno, realizada de 24 a 27 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **extinção** do processo, sem resolução de mérito, tendo em vista a perda do objeto por fato superveniente, qual seja, a anulação do certame licitatório e consequentemente **arquivamento** dos autos, nos termos do art. 129, I, “b”, da Resolução TCE/MS n. 98, de 2018 (RITC/MS), e pela **quebra do sigilo processual**, conforme o disposto no art. 61, § 6º, do RITC/MS.

Campo Grande, 27 de julho de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Tratam os autos de denúncia com pedido cautelar oferecida pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. em desfavor da Administração Municipal de Douradina, em que relata supostas irregularidades no procedimento licitatório Pregão Presencial nº 12/2022, que teve por objeto a contratação para a prestação de serviços quarteirização visando tanto o controle de abastecimento de combustíveis como manutenções corretivas e preventivas por meio de software de gerenciamento para a frota de veículos da municipalidade.

O expediente foi inicialmente apresentado por meio de carta de representação admitido como denúncia por despacho da Presidência desta Corte de Contas, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 126, § 3º, e 127, § 2º, I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (peça 4, fl. 194).

De acordo com a denunciante, o edital do Pregão Presencial nº 12/2022 padeceria de algumas ilegalidades que macularia os princípios norteadores da licitação, pois restringiriam a participação de potenciais licitantes, frustrando os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, quais sejam:

1. excessiva exigência de preposto com escritório na localidade;

2. apresentação de rede credenciada na fase de habilitação;

3. exigência excessiva de rede credenciada; e

4. ausência de qualificação-econômica completa.

Sendo os presentes autos redistribuído a mim (peça 6, fl. 196) ao apreciar o pedido de cautelar proferi a Decisão Liminar DLM – G.FEK – 37/2022 (peça 7, fls. 197-201) determinando a imediata suspensão cautelar do respectivo procedimento licitatório com a imediata abstenção de se celebrar um eventual contrato administrativo com intimação ao gestor e comunicação a empresa denunciante.

Embora devidamente intimado (peça 8, fl. 202) não tivesse o Sr. Jean Sergio Clavisso Fogaça se manifestado, ao consultar o Diário Oficial de Douradina, de 13 de abril de 2022, edição 250 (peça 17, fl. 211) verifiquei a existência do Termo de Anulação do respectivo Pregão Presencial nº 12/2022, com lastro no art. 49 da Lei nº 8.666/1193, o que, então, determinei a sua juntada aos autos, bem como a sua posterior remessa para o Ministério Público de Contas.

Na sua manifestação, Parecer PAR – 1ª PRC – 10993/2022 (peça 19, fls. 213-214) o Ministério Público ao constatar o termo de anulação como fato novo opinou pela extinção do processo pela perda superveniente do objeto da ação.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sem delongas, observo que apesar das irregularidades suscitadas pela denunciante, o posterior termo de anulação do certame faz com que haja a perda superveniente do interesse processual, por óbvio não subsistindo qualquer alegação de nulidade.

Ademais, mesmo por força tanto do art. 49[1] da Lei nº 8.666/93, do art. 53[2] da Lei nº 9.784/99, como da Súmula 473[3] do STF, é permitida a autotutela por parte da Administração Pública que de ofício poderá anular os atos eivados de ilegalidade como revogar os atos por motivos de conveniência e oportunidade.

Acerca de tal nulidade não há de se falar em qualquer direito assegurado vez que o seu efeito por ser *ex tunc* sendo que a nulidade de um ato administrativo faz padecer qualquer vício nele existente.

Sobre tal situação nulidade do certame e extinção da denúncia, o nosso Tribunal, assim já decidiu:

> EMENTA - DENÚNCIA PROCEDIMENTO LICITATÓRIO TERMO DE ANULAÇÃO DO CERTAME PERDA OBJETO ARQUIVAMENTO. Comprovada a anulação pela Administração do certame denunciado, evidenciando a perda do objeto processual, é determinado o arquivamento dos autos. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Reservada Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 26 a29 de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da Denúncia, nos termos do art. 129, inciso I, alínea b do Regimento Interno; e pela comunicação dojulgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.Campo Grande, 29 de outubro de 2020.Conselheiro Jerson Domingos

[1] Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.
§ 1o A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.
§ 2o A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.
§ 3o No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.
§ 4o O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

[2] Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.
[3] Súmula 473 STF. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Relator (TCE-MS - DEN: 42762020 MS 2032955, Relator: JERSON DOMINGOS, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2677, de 18/11/2020)

Dessarte, por ter havido o termo de anulação do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 12/2022 conforme (peça 17 fl. 211) não subsiste qualquer motivo para manutenção da presente denúncia.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o posicionamento do parecer emitido pelo Ministério Público de Contas e venho **VOTAR**:

1.pela extinção do processo, sem resolução de mérito, tendo em vista a perda do objeto por fato superveniente, qual seja, a anulação do certame licitatório e consequentemente arquivamento dos autos, nos termos do art. 129, I, “b”, da Resolução TCE/MS n. 98, de 2018 (RITC/MS),

2. pela quebra do sigilo processual, conforme o disposto no art. 61, § 6º, do RITC/MS;

3. pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela extinção do processo e consequente arquivamento dos autos, com a quebra do sigilo processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de julho de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

TST/MSS